

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0004929-57.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0004929-57.2018.8.22.0002

Recorrente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Maguis Umberto Correia(1214 OAB/RO)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por José Geraldo Santos Alves, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

Insurgem-se os recorrentes em face de acórdão assim ementado:

Crime contra ordem tributária. Sonegação fiscal de ICMS. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa no processo tributário. Inépcia da denúncia. Responsabilização objetiva. Prescrição em perspectiva. Preclusão. Litispendência. Não acolhimento. Prescrição da pena aplicada. Impossibilidade. Crédito tributário. Lançamento. Constituição definitiva. Autoria. Materialidade. Comprovação. Dolo genérico. Absolvição. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Número de infrações cometidas. Precedentes STF e STJ. Indisponibilidade de bens. Ressarcimento Ao Erário.Subsídio.Verbas Indenizatórias Destinadas ao exercício do mandato de deputado estadual. Exclusão.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, responsabilização objetiva e

prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva não podem ser acolhidas quando acobertadas pelo manto da preclusão.

2. A ausência de comprovação de que os fatos narrados nestes autos são os mesmos tratados na Ação Penal nº 0004503-45.2018.8.22.0002, impõe o afastamento da preliminar de litispendência.

3. Se não decorrido o prazo prescricional, não há o que se falar em extinção de punibilidade pelo decurso da prescrição.

4. Os crimes contra a ordem tributária possuem a peculiaridade de ter caracterizada a consumação somente após o lançamento definitivo do crédito do tributo, não ocorrendo, portanto, a prescrição enquanto é apurado o quantum devido, conforme disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996 e Súmula vinculante nº 24 do STF.

5. O dolo do crime tributário, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributos.

6. Uma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas (precedentes STF e STJ).

7. Excluem-se da indisponibilidade de bens, para ressarcimento ao erário, verbas indenizatórias e valores destinados ao exercício do mandato de deputado estadual (inteligência do art. 833, IV e V do CPC).

Na espécie, verifica-se que o recorrente interpôs, simultaneamente, dois recursos, quais sejam, embargos de declaração (fls. 359/386 verso) e recurso especial às fls. 456/547.

O Tribunal, em decisão unânime, negou provimento aos aclaratórios em decisão às fls. 570/572.

Novamente, o recorrente opôs embargos de declaração dos embargos de declaração (fls. 606/618) tendo sido rejeitados à unanimidade (fls. 629/631).

Ocorre que o recorrente interpôs novo Recurso Especial (fls. 633/648), cujas teses são distintas das apresentadas no primeiro apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Preambularmente, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade para cada decisão, somente será cabível um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea de dois recursos que versem sobre a mesma matéria.

Quanto ao recurso especial às fls. 456/547, descabida a discussão acerca do acórdão após a interposição dos embargos de declaração, uma vez que a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5

(cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental e agravo interno não conhecidos.

(AgRg no AREsp 1814396/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NA PARTE RECORRIDA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.** 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.215/DF, em sessão realizada no dia 16/9/2015, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ, no sentido de que somente haverá necessidade de ratificação do recurso

interposto na pendência dos embargos de declaração quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 3. Na hipótese dos autos, a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração não modificou a sentença na parte apelada, sendo desnecessária, assim, a ratificação do recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1556745 RJ 2015/0239266-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2015) (grifei)

Desse modo, **não se admite** o recurso especial às fls. 456/547.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2022.

Desembargador **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
Presidente em substituição regimental